RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.086 - RO (2012/0141938-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO : R R DE M

ADVOGADO : HÉLIO VICENTE DE MATOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

INTERES. : D M H (MENOR)

REPR. POR : S M H INTERES. : R DE C H

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO E ANULATÓRIA DE REGISTRO PÚBLICO. DUPLO REGISTRO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. PAI SOCIOAFETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE EM FIGURAR NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO MENOR. INOCORRÊNCIA. DISPOSIÇÃO FUTURA DE BENS. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS.

- 1. Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de registro de dupla paternidade, requerido unicamente pelo Ministério Público estadual, na certidão de nascimento do menor para assegurar direito futuro de escolha do infante.
- 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de ser possível o duplo registro na certidão de nascimento do filho nos casos de adoção por homoafetivos. Precedente.
- 3. Infere-se dos autos que o pai socioafetivo não tem interesse em figurar também na certidão de nascimento da criança. Ele poderá, a qualquer tempo, dispor do seu patrimônio, na forma da lei, por testamento ou doação em favor do menor.
- 5. Não se justifica o pedido do *Parquet* para registro de dupla paternidade quando não demonstrado prejuízo evidente ao interesse do menor.
- 6. É direito personalíssimo e indisponível do filho buscar, no futuro, o reconhecimento do vínculo socioafetivo. Precedentes.
- 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.086 - RO (2012/0141938-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

"Apelação. Paternidade afetiva e biológica. Duplo reconhecimento. Pais diferentes, Ausência de previsão legal.

A convivência familiar e a afetividade constroem e consolidam o estado e filiação, independentemente de provimento judicial. A configuração do estado de filiação ocorre quando o menor se coloca na posição de filho, em face daquele que assume o papel de pai, não importando a natureza do vínculo existente, se biológico ou de fato.

Se não há previsão legal para o reconhecimento concomitante e averbação no registro de nascimento de dupla paternidade, a afetiva e a biológica, o recurso do Ministério Público deve ser desprovido" (fl. 100, e-STJ).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fl. 127, e-STJ).

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3°, 4°, 6°, 226 e 227 da Constituição Federal e 3°, 6°, 25, parágrafo único, e 27 da Lei n° 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Alega inexistir distinção "entre a família natural (biológica), que é formada pelos pais ou qualquer deles e seus dependentes e a extensa ou ampliada (afetiva), constituída por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vinculo de afetividade" (fl. 153, e-STJ). Aduz que, neste caso, não remanesce dúvida quanto à necessidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva da criança, sob a luz dos princípios do melhor interesse do menor e de sua proteção integral.

Acrescenta, ainda, que,

"(...) Durante a instrução processual, o estudo psicossocial não evidenciou-se (sic) quaisquer prejuízo psicológico ao infante, no que tange ao reconhecimento da paternidade biológica, desde que resguardada a paternidade socioafetiva em relação ao pai registral que, desde o nascimento, é quem tem lhe prestado toda assistência necessária e, pelo que tudo indica, assim continuará sendo.

Além disso, Nobres Ministros, todas os adultos envolvidos demonstraram avançado nível de civilidade e maturidade emocional já que a concepção de D., oriunda de uma relação extraconjugal fortuita, não foi capaz de romper os laços matrimoniais que mantêm, até hoje, R. e a mãe de D, S.M. H" (fl.

Documento: 1449832 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/10/2015 Página 2 de 15

161, e-STJ - alterado para preservar o segredo de justiça).

Ao final, requer que

"(...) seja admitido o presente RECURSO ESPECIAL e, no mérito, julgado TOTALMENTE PROVIDO, a fim de que o acórdão guerreado seja REFORMADO, a fim de que seja reconhecida também a PATERNIDADE SOCIOAFETIVA de R. de C. H. em relação ao infante D. M. H., resguardando-se a ele, no futuro, o exercício pleno dos direitos que entender cabíveis" (fl. 164, e-STJ - alterado para preservar o segredo de justiça).

Contrarrazões não apresentadas (fl. 194, e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso em parecer que recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA ACÃO DE**PATERNIDADE** CANCELAMENTO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DO VÍNCULO PATERNAL AFETIVO DO PAI BIOLÓGICO COM O MENOR. REQUERIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA DE DECLARAÇÃO DE DUPLA PATERNIDADE (PARA INCLUSÃO DO PADRASTO). MULTIPARENTALIDADE. NATUREZA E ORIGEM DA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 227, § 6°, DA CF E ART. 6°, § 1°, DA LEI N° 8.560/1992. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E PEDIDO EXTRA PETITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL" (fl. 212, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.086 - RO (2012/0141938-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de registro de dupla paternidade (biológica e socioafetiva) na certidão de nascimento do menor, para assegurar direito futuro de escolha do infante.

1. Histórico dos autos

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de filiação combinada com anulatória de registro público proposta por R. R. de M., na condição de pai biológico, em virtude do resultado positivo do exame de DNA realizado extrajudicialmente após ter sido informado da possibilidade de ser pai do menor D. M. H., nascido em 21/5/2008 e registrado como filho de R. de C. H., companheiro da mãe do infante.

Alega que a criança foi fruto de um relacionamento amoroso passageiro com a senhora S. M. H. Aduz ter a mãe do menor permitido que seu companheiro – R. de C. H. – registrasse, de boa-fé, o filho como seu, mantendo em sigilo a paternidade biológica.

Pleiteou a procedência do pedido a fim de que fosse declarada inexistente a filiação do requerido R. de C. H. e reconhecido o autor como verdadeiro pai do menor. Após, que fosse procedida a anulação do registro de nascimento de D. M. H. e a lavratura de novo registro, com os dados do genitor biológico.

O pedido foi julgado procedente em primeira instância nos seguintes termos:

" (...)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso 1 do CPC, para:

a) declarar a nulidade da paternidade de R. de C. H. com relação ao infante D. M. H.;

b) declarar R. R. de M. o pai biológico de D. M.H., que passará a se chamar D. M. de M.;

c) SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE MACHADINHO D'OESTE para que proceda a averbação no assento de nascimento n. 012991, fls. 089, livro A-040 da anulação da paternidade de R. de C. H. e a paternidade ora reconhecida, passando o registrando a se chamar D. M. de M., filho de R. R. de M., brasileiro, agricultor, portador do RG n.73928-SP/RO, nascido aos 07/05/1982, sendo avôs paternos S. H.de M. e M. S. R. de M." (fl. 59, e-STJ - alterado para preservar o segredo de justiça).

Documento: 1449832 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/10/2015

O Ministério Público do Estado de Rondônia apelou, sustentando que:

"(...)

- O relatório psicossocial consignou que o reconhecimento da paternidade biológica não traria prejuízos ao infante, pois atualmente, ele possui vínculo afetivo tanto com o pai registral, quanto com o autor, reconhecendo ambos como genitores. Elucida, ainda, que a criança não seria abruptamente privada da convivência com o pai registral, pois este é o atual marido da genitora o qual, além disso, em verdade, se considera como pai da criança em tela.
- (...) pode ser garantido à criança a existência registral de dois pais: o biológico e o afetivo sem necessariamente lhe ser excluído o afetivo para contar apenas o biológico, como tratou de fazer a Magistrada Sentenciante.
- (...) o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja CONHECIDO e, no mérito, julgado TOTALMENTE PROVIDO, a fim de que a sentença a quo seja PARCIALMENTE REFORMADA, a fim de que seja reconhecido também, na parte dispositiva desta, a PATERNIDADE SOCIOAFETIVA de R. de C. H, em relação ao infante D. M. H., resguardando-se a ele, no futuro, o exercício pleno dos direitos que entender cabíveis" (fls. 61-84, e-STJ alterado para preservar o segredo de justiça).
- O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por sua vez, concluiu que:
- a) a convivência familiar e a afetividade constroem e consolidam os estados de filiação, independentemente de provimento judicial, e
- b) não há previsão legal para o registro duplo de paternidade na certidão de nascimento da criança.

Insistiu então o Ministério Público do Estado de Rondônia com o presente recurso especial.

2. Do recurso especial

O recurso não merece acolhimento.

2.1. Da alínea "a" do permissivo constitucional

Inicialmente, destaca-se a competência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, para análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável apresentar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais (arts. 3°, 4°, 6°, 226 e 227 da Constituição Federal), matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** *AGRAVO* EMESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DETRÂNSITO. 1. OFENSA DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DAELEITA. 2. VIA*ANTECIPAÇÃO* DOS **EFEITOS** TUTELA. AUSÊNCIA DE

Documento: 1449832 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/10/2015 Página 5 de 15

PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, assim impossível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
- 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 620.175/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Ademais, é forçoso reconhecer que os conteúdos normativos dos demais artigos tidos como violados (arts. 6°, 25, parágrafo único, e 27 da Lei n° 8.069/1990) não foram prequestionados pelo Tribunal de origem, mesmo depois de opostos os embargos declaratórios, de modo que incide, na espécie, a Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Vale anotar, ainda, que não houve indicação de afronta ao art. 535, II, do CPC nas razões do especial para que fosse suprida eventual omissão.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTCO ENTRE O ACÓRDÃO PROFERINDO IN CASU E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)

- 2. A matéria dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia ao recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Incidência da Súmula 211/STJ.
- *(...)*
- 5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 698.734/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015)

2.2. Da alínea "c" do permissivo constitucional

Não há como conhecer da insurgência com base na alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1°, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática

Documento: 1449832 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/10/2015

entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que <u>não ficou evidenciado na</u> espécie.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ALIMENTOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. (...)

- 2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, que não configuradas na presente hipótese em virtude da ausência de similitude fática entre o paradigma e o acórdão impugnado.
- 3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/ST.I
- 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 103.801/PA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013)

2.3. Da duplicidade de pais (biológico e socioafetivo) no registro de nascimento do menor

A insurgência deve ser conhecida quanto à apontada afronta ao art. 3º da Lei nº 8.069/1990, implicitamente apreciado na origem, o qual se refere à proteção integral ao menor e ao adolescente de que trata o ECA.

Passa-se, portanto, à analise do recurso sob essa ótica.

Com efeito, as novas concepções de família e o desenvolvimento da sociedade têm dado visibilidade ao <u>afeto</u> como meio de identificação dos vínculos familiares para definir os elos de parentalidade.

A doutrina tem defendido a tese de que

"(...) passou-se a desprezar a verdade real quando se sobrepõe um vínculo de afetividade. A maior atenção que começou a se conceder à vivência familiar, a partir do princípio da proteção integral, aliada ao reconhecimento da posse do estado de filho, fez nascer o que se passou a chamar de filiação socioafetiva. Assim, em vez de se buscar a identificação de quem é pai ou de quem é a mãe, passou-se a atentar ainda mais ao interesse do filho na hora de descobrir quem é o seu pai 'de verdade', ou seja, aquele que o amo como seu filho e é amado como tal". (Manual de Direito das Famílias, Maria Berenice Dias, Revista dos Tribunais, 10^a edição, págs. 439-440)

Documento: 1449832 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/10/2015 Página 7 de 15

A jurisprudência pátria tem seguido essa tendência. Em inúmeros julgados desta Corte tem-se concluído pela prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica em razão dos aspectos econômico, jurídico e social.

Vem-se entendendo também que a filiação socioafetiva encontra respaldo no artigo 227, § 6°, da CF/1988, e "envolve não apenas a adoção, mas também 'parentescos de outra origem', de modo a contemplar a socioafetividade " (REsp n° 1.128.539/RN, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 26/8/2015).

O pai socioafetivo passou a ter legitimidade para pleitear alteração no registro de nascimento do menor, como já decidido, *mutatis mutandis*, no REsp nº 1.221.269/MT, desta relatoria, publicado no DJe 19/8/2014:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. PAI FALECIDO. DIREITO PERSONALÍSSIMO E INDISPONÍVEL DO GENITOR. SUB-ROGAÇÃO DOS AVÓS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. A legitimidade ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor, não comportando sub-rogação dos avós, porquanto direito intransmissível.
- 2. Agravo regimental não provido."

Da mesma forma, a discussão a respeito da existência de dois pais no assento de nascimento da criança tem tomado corpo nos últimos anos, mormente em virtude do reconhecimento das relações homoafetivas e da possibilidade de adoção de menores por casais do mesmo sexo.

Maria Berenice Dias, discorrendo sobre adoção por parceiros homoafetivos, reconhece que "(...) apesar de ser admitido o duplo registro após o nascimento, a justiça ainda reluta em assegurar tal direito antes do nascimento, única forma de garantir ao filho todos os direitos inerentes ao direito à identidade". (Manual de Direito das Famílias, Revista dos Tribunais, 10^a edição, pág. 295)

Esse tema foi debatido no REsp nº 889.852/RS, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJe 10/08/2010,

"(...)

5. São dois os pontos cruciais para o deslinde da controvérsia submetida a julgamento: a) o primeiro, como antes mencionado, é a situação fática existente, em que a companheira da requerente já havia adotado regularmente as crianças desde o nascimento, e todos convivem em harmonia

com a ora pretendente à adoção, porquanto a união de ambas existe desde 1998; b) o segundo, em um viés jurídico, é o fato de inexistir expressa previsão legal permitindo a inclusão, como adotante, do nome da companheira do mesmo sexo nos registros de nascimentos das crianças, nos quais antes constava apenas o nome da companheira que primeiro havia adotado.

5.1. Nesse particular, é bem de ver que a lacuna não pode ser óbice à proteção, pelo Estado, dos direitos das crianças e adolescentes – direitos estes que, por sua vez, são assegurados expressamente em lei. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a 'garantia do direito à convivência familiar a todas e crianças e adolescentes', devendo o enfoque estar sempre voltado aos interesses do menor.

Com efeito, em se tratando de adoção de crianças, há vários interesses envolvidos — daqueles que pretendem adotar, dos menores, do Ministério Público, da sociedade em geral.

Todavia, mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequencias que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo".

Nesse contexto, é de se analisar a hipótese dos autos, que apresenta uma particularidade que a diferencia de outros casos julgados nesta Corte.

Isso porque o pedido originário de exclusão do pai socioafetivo e inclusão do biológico no registro do menor foi realizado pelo pai biológico. O pai socioafetivo, apesar de ter sido regulamente citado nesta ação, não apresentou contestação (fl. 32, e-STJ) nem demonstrou livre e consciente intenção de manter seu nome na certidão de nascimento da criança. Esse pleito originou-se do *Parquet* estadual, em apelação.

Na realidade, verifica-se que as partes interessadas na elucidação da verdade biológica do menor (mãe e pai socioafetivo) concordam com o pleito inicial, ante o resultado do exame de DNA, conforme se infere do seguinte excerto da sentença de primeiro grau:

"(...)

Apesar de pessoalmente citados (fls. 23v), os requeridos não apresentaram contestação (fls. 24).

(...)

O pedido de anulação do autor está consubstanciado na falsidade ideológica constante no assento de nascimento de D., demonstrada através do Exame pericial genético de DNA acostado aos autos que comprova que o autor é em verdade o pai biológico do infante D. e não o requerido R., segundo consta no referido registro de nascimento.

Todavia, a questão posta em julgamento deve ser analisado não somente sob o ponto de vista jurídico relacionado à nulidade do registro, mas também sob a ótica socioafetiva estabelecida entre o infante e o pai registral cuja paternidade se pretende afastar.

Inicialmente, anota-se que o registro de filho de outrem como próprio constitui ato viciado em sua essência, pois o agente do registro atua como se fosse o legitimado, sem o ser. Visto sob a perspectiva da validade do ato jurídico, o ato é considerado nulo.

Documento: 1449832 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/10/2015 Página 9 de 15

Analisando sob o prisma socioafetivo, o estudo social do caso é revelador ao relatar que em visita domiciliar constatou-se que a criança, hoje com 02 anos e nove meses de idade, desde o seu nascimento conviveu com o requerido R. estabelecendo para com este o vínculo socioafetivo de paternidade/filiação. E que, tão logo esclarecida a situação através do resultado do exame de DNA, quando o infante tinha aproximadamente 01 ano de idade, este passou a estreitar laços de afetividade e de paternidade com o autor e sua família, concluindo-se que o infante hoje possui afetividade e laços de paternidade tanto para com o autor, seu pai biológico, como para com o requerido, figura paterna registral e presente afetivamente desde seu nascimento.

Ora, a paternidade biológica do autor é indubitável, posto que demonstrada através do exame genético de DNA carreado com a inicial às fls. 14/16, cujo resultado é conclusivo acerca da paternidade do autor, sendo sua credibilidade presumida ante a ausência de impugnação dos requeridos, a quem certamente pode se imputar a iniciativa para a sua realização, segundo o narrado pelo autor, uma vez que a criança ainda reside com a mãe. A confiabilidade do meio de prova é também inquestionável, uma vez que o exame de DNA hoje como meio de prova do vínculo de filiação apresenta-se como o mais eficiente, com percentual de 99,9999% de certeza de seu resultado conclusivo.

Há que se considerar na situação fática instalada que a <u>ausência</u> do autor na vida do infante não se deu por desídia, mas por falta de conhecimento acerca da existência de um suposto filho, já que o relatório social aponta por relato da própria mãe que o infante é fruto de, um encontro amoroso casual e extraconjugal havido entre si e o autor, quando se encontrava momentaneamente separada de seu marido R. e que ao reatarem o casamento tinham conhecimento da gravidez de D., o que levou a genitora e o requerido R. a acreditarem que o infante era fruto do casamento de ambos.

O estudo social demonstra a boa-fé do requerido R. ao reconhecer a paternidade do infante, que acreditava ser biologicamente seu filho, não se caracterizando o presente caso de 'adoção à brasileira', hipótese em que mesmo consciente da ausência do liame biológico reconhece-se perante o Oficial de Registro a paternidade de uma pessoa.

Tal fato deve ser levado em consideração, posto que a situação de fato induziu o pai registral em erro, o que somente veio a ser esclarecido posteriormente com a realização do exame de DNA.

Outro ponto relevante é o vinculo socioafetivo já existente entre o infante D. e o pai registral R.. Observa-se que neste ponto, que (sic) o infante permaneceu sob esta realidade registral por apenas um ano de vida, posto que após este período o mesmo também passou a ter afinidade de parentesco e afetividade paternal com o autor, quando se esclareceu a paternidade biológica.

Portanto, como bem argumentado pelo órgão Ministerial, o reconhecimento da nulidade da paternidade constante atualmente no registro de nascimento do infante D., apesar de já existir socioafetividade entre estes, não lhe acarretará prejuízos, devendo prevalecer a verdade biológica, com a anulação do assento e o reconhecimento da verdadeira paternidade, a contar principalmente com a tenra idade do infante e com a situação de fato já instalada de estreitamento afetivo paternal entre a criança e seu pai biológico, que não pode ser desprezada, sob pena de impedi-los de jurídica e efetivamente estabelecerem um vínculo parental que de fato já existe.

Ressalte-se que a anulação do registro é devida em razão da comprovada falsidade ideológica e o reconhecimento da paternidade do autor em relação ao infante D., conforme provado pelo exame de DNA.

Ainda no que tange à relação socioafetiva estabelecida entre o infante e o requerido R., vislumbra-se que com a anulação do registro não será em nada atingida, eis que este ainda ostenta a figura de esposo da genitora do infante, o que lhe resguarda o direito ao convívio diário e cuidados naturais da entidade familiar ali estabelecida, estando o infante resguardado com a presente decisão de seus direitos de filiação/paternidade e do melhor interesse para o seu crescimento moral/afetivo/psicológico, sendo dispensável qualquer reconhecimento ou provimento judicial acerca da afetividade havia entre ambos, até porque, em que pese o parecer Ministerial, não há fundamento legal para o reconhecimento de parentesco socioafetivo" (fls. 57-59, e-STJ - grifou-se - alterado para preservar o segredo de justiça).

Transcreve-se também parte do acórdão proferido pelo Tribunal estadual:

"(...)

No caso dos autos, o pai biológico não sabia da existência do apelante, ate que fosse informado pela genitora, pois foi passageiro o vínculo amoroso ocorrido entre o casal. Mas, a partir do momento da ciência de ser o responsável pela paternidade da criança, procurou assumir suas responsabilidades, tanto que propôs a presente demanda" (fl. 129, e-STJ - grifou-se).

Assim, do exame acurado dos autos, não sobressaiu o interesse do pai socioafetivo em permanecer com seu nome no registro de nascimento do menor.

De outro lado, o que se nota, na realidade, é que o pai biológico, tão logo soube da paternidade, a abraçou e a exerce efetivamente desde tenra idade da criança (menos de um ano). Não se tem registro de nenhum prejuízo, social, moral ou afetivo, que tenha impactado no interesse do menor a justificar o pedido deste especial.

Ademais, não se sustenta o argumento do Ministério Público estadual de que haveria a necessidade de duplo registro em razão do vínculo afetivo desenvolvido entre o pai socioafetivo e o infante.

Conforme mencionado nas próprias razões do recurso especial, bem como salientado pelo estudo psicossocial (fls. 39-41, e-STJ), a criança não foi privada da convivência familiar com o pai socioafetivo, que ainda é marido da genitora, não tendo a exclusão de seu nome do registro influenciado na afetividade entre ambos.

No tocante ao eventual direito sucessório e à disposição futura de bens, tampouco sucede prejuízo ao infante, uma vez que, conforme registrado pelo Ministério Público Federal nesta instância, "(...) Se a preocupação do membro do Parquet estadual é resguardar futuros direitos do menor, cabe lembrar que a qualquer tempo pode o pai afetivo dispor do seu patrimônio, na forma da lei, por testamento ou doação em favor de D. M. de M." (fl. 218, e-STJ).

Documento: 1449832 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/10/2015 Página 11 de 15

Há que se perquirir, ainda, a possibilidade do *Parquet* estadual pleitear, neste caso, que o nome do pai socioafetivo conste também da certidão de nascimento da criança, quando a vontade dos pais (biológico e socioafetivo) e da mãe de D. M. H. convergiram para a permanência única do pai biológico no assentamento civil do menor.

Com efeito, quanto à atuação ministerial nos procedimentos disciplinados pelo ECA, nas palavras de Hugo Nigro Mazzilli, "pode o Ministério Público e até mesmo deve, conforme o caso, requerer, aditar, propor pedido conexo, conjunto, em separado, intervir, assumir, impugnar, concordar ou recorrer, tudo para o mais amplo exercício se seu múnus público" (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Malheiros Editores, 10ª Edição, pág. 937 - grifou-se).

De fato, a atuação ministerial em feitos em que haja incapazes é teleologicamente protetiva, não obstante, na hipótese, inexistam motivos para o redobramento dessa proteção. Não há flagrante violação de direitos, nenhuma conduta delituosa ou omissiva praticada pelo genitor ou prejuízo evidente ao interesse do infante a justificar o pedido recursal.

Ademais, vale ressaltar que D. M. H., quando plenamente capaz, poderá promover eventuais alterações em seu registro civil, se assim o quiser.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o filho pode buscar o reconhecimento do vínculo biológico ou socioafetivo com outrem, pois o reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível.

Nesse sentido:

"FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 326 DO CPC E ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL.

- 1. Ação de investigação de paternidade ajuizada em 25.04.2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 16/03/2012.
- 2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica.
- 3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.
- 4. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho.
- 5. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o

Documento: 1449832 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/10/2015 Página 12 de 15

declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos.

- 6. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão.
- 7. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.
- 8. Ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade. Afinal, todo o embasamento relativo à possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito do recorrido à sua identidade genética.
- 9. Recurso especial desprovido."

(REsp 1.401.719/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 15/10/2013 - grifou-se)

"Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade c/c petição de herança e anulação de partilha. Decadência. Prescrição. Anulação da paternidade constante do registro civil. Decorrência lógica e jurídica da eventual procedência do pedido de reconhecimento da nova paternidade. Citação do pai registral. Litisconsórcio passivo necessário.

- Não se extingue o direito ao reconhecimento do estado de filiação exercido com fundamento em falso registro.
- Na petição de herança e anulação de partilha o prazo prescricional é de vinte anos, porque ainda na vigência do CC/16.
- O cancelamento da paternidade constante do registro civil é decorrência lógica e jurídica da eventual procedência do pedido de reconhecimento da nova paternidade, o que torna dispensável o prévio ajuizamento de ação com tal finalidade.
- Não se pode prescindir da citação daquele que figura como pai na certidão de nascimento do investigante para integrar a relação processual na condição de litisconsórcio passivo necessário.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 693.230/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 307 - grifou-se)

De todo o exposto, não se vislumbra a apontada violação do art. 3º da Lei nº 8.069/1990, haja vista não se ter evidenciado afronta ao princípio da proteção integral ao menor. Tanto os direitos da personalidade quanto os de caráter patrimonial da criança estão preservados em sua integralidade, não se tendo demonstrado a necessidade real da preservação do nome de ambos os pais na certidão de nascimento de D. M. H.

3. Da conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte,

Documento: 1449832 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/10/2015 Página 13 de 15

nego-lhe provimento.

É o voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0141938-1 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.333.086 / RO

Números Origem: 00050410720108220002 50410720108220002

PAUTA: 06/10/2015

JULGADO: 06/10/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO : R R DE M

ADVOGADO : HÉLIO VICENTE DE MATOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

INTERES. : D M H (MENOR)

REPR. POR : S M H INTERES. : R DE C H

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Página 15 de 15

Documento: 1449832 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/10/2015